



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907365/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
Recorrida DRJ BELÉM (PA)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Luis Carlos Shimoyama (Suplente).

RELATÓRIO

Com o objetivo de elucidar os fatos ocorridos até a propositura deste recurso voluntário, reproduzo o relatório da decisão vergastada, *verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ R\$ 81.451,94, relativo ao fato gerador de 31/08/2004.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) foi alocado para o débito declarado conforme Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que:

- a) O pagamento indevido, referente ao fato gerador de 31/08/2004, originou-se de recolhimento de Cofins sobre receita que teve alíquota reduzida a 0% na forma do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*
- b) Tal pagamento foi informado na DCTF original do período como débito. A DCTF não foi retificada por um lapso do departamento contábil;*
- c) Em 10/03/2004 protocolamos consulta ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal sobre a aplicação do art. 3º da Lei nº 10.485 de 2002, cuja resposta foi recebida em 29/09/2005;*
- d) Após o recebimento do despacho decisório supra, que não homologou a compensação por conta da quitação do débito, fizemos a retificação da DCTF, obviamente não mais informando o valor deste débito, visto que havíamos efetuado recolhimento indevido;*

Ao final, requereu que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-29355, de 27 de maio de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/2004

PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO DE AUTOPEÇAS.

A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sujeitam-se a alíquotas positivas de PIS e Cofins, majoradas conforme destinatário das mercadorias.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido.*

Descontente com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário ao Carf, onde alega, em breve síntese, que:

- a) Houve um equívoco por ocasião da manifestação de inconformidade, ao relatar que o crédito, utilizado para a compensação em questão, originou-se da redução da alíquota zero, na forma da Lei nº 10.485/2002, uma vez que, na verdade, referido crédito é originário de pagamento indevido, visto que, no período em questão, ou seja, 31/08/2004, a recorrente apresentava saldo credor de PIS/COFINS;
- b) Importante frisar, que os créditos por conta de pagamentos indevidos, em virtude da redução da alíquota a zero ocorreram no período de novembro de 2002 a 31/07/2004 sendo que, desde a competência 12/2002, até a competência 11/2004, apresentou saldo credor, com exceção de alguns meses, mas que mesmo assim, nestes meses os débitos ficaram a maior, em face da não observância da redução da alíquota a zero;
- c) Com a instituição da não cumulatividade das contribuições do PIS/Cofins, através das Leis nº 10637/2002 e nº 10833/2003, a recorrente refez os cálculos, não mais utilizando os valores das receitas que estavam com a alíquota reduzida a zero nos termos da citada Lei nº 10.485/2002, o que gerou saldo credor. Quando constatamos que havia saldo credor das contribuições PIS/COFINS, nos meses de NOVEMBRO de 2002 a NOVEMBRO de 2004, e que havíamos recolhido indevidamente tais contribuições, retificamos as DCTFs correspondentes, em alguns casos, não havia débito algum a declarar e em outros o valor era menor do que efetivamente recolhemos, e posteriormente retificamos as DIPJ dos exercícios em questão.

Diante destes fatos jurídicos, termina sua petição recursal requerendo a procedência de seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como dito alhures, o contribuinte não foi intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado. Foi exarado um despacho decisório que se restringiu a afirmar, sem análises jurídicas, que *foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Na manifestação de inconformidade o recorrente alegou que recolheu a Cofins sobre receita que teve alíquota reduzida a 0% na forma do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, fato que originou o indébito tributário.

A Delegacia de Julgamento rechaçou o fundamento jurídico apresentado pelo sujeito passivo sob o fundamento que abaixo transcrevo, *in verbis*:

Como o período de apuração é 31/08/2004, portanto já na regência da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se a este processo o item 10.2 da Solução de Consulta.

“10.2 A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sujeitam-se a alíquotas positivas (1,65% e 7,6%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a fabricantes dos veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou a fabricantes das autopeças relacionadas nos referidos anexos e sujeitam-se a alíquotas majoradas (23% e 10,8% respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a comerciantes atacadistas ou varejistas ou a consumidores. A partir dessa data, os fabricantes daqueles produtos, os quais tributem o imposto de renda pelo lucro real, submetem-se obrigatoriamente às sistemáticas não-cumulativas do PIS/Pasep e da Cofins, com direito à apuração dos créditos previstos na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente”.

Se a empresa fosse atacadista ou varejista, estaria acobertada pela alíquota zero, como expresso no item 9 transcrito acima. Mas a empresa é fabricante da peça e a redação não deixa qualquer dúvida que se aplica a tributação com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins, ou as alíquotas majoradas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, se a venda for feita para empresas atacadistas ou varejistas.

No recurso voluntário, o recorrente alega que a razão recursal apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade não condizia com a verdade dos fatos, uma vez que o crédito utilizado para a compensação em questão não se originou de pagamento referente ao fato gerador de 31/08/2004. Segundo sua nova linha de argumentação, ao refazer sua escrita

contábil referente aos períodos de apuração compreendidos entre 11/2002 e 11/2004, sem adicionar as receitas oriundas de produtos com alíquota zero, apurou saldo credor do PIS/Cofins. Este saldo credor é a origem do indébito tributário que baseia seu pedido de restituição. Colima sustentar seus argumentos por intermédio da planilha de fl. 58, que demonstra a apuração das exações dos referidos períodos

São fatos incontroversos:

- a) O recorrente produz peça classificada na posição 8483.10, produto constante do anexo I da Lei nº 10865/2004, e vende para montadoras de máquinas agrícolas, atacadistas de peças de máquinas agrícolas, lojas varejistas de peças agrícolas;
- b) A Lei nº 10865/2004 excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas auferidas por produtores ou importadores, no caso de vendas das auto peças relacionadas nos Anexos I e II da referida lei para comerciante atacadista, varejista ou para consumidores;
- c) Até 31 de julho de 2004, as receitas auferidas nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, independentemente da atividade da pessoa jurídica vendedora ou compradora, não integravam as respectivas bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas e sujeitavam-se à alíquota zero;
- d) A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sujeitam-se a alíquotas positivas (1,65% e 7,6%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a fabricantes dos veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou a fabricantes das autopeças relacionadas nos referidos anexos e sujeitam-se a alíquotas majoradas (23% e 10,8%, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins), quando destinadas a comerciantes atacadistas ou varejistas ou a consumidores. A partir dessa data, os fabricantes daqueles produtos, os quais tributem o imposto de renda pelo lucro real, submetem-se obrigatoriamente às sistemáticas não-cumulativas do PIS/Pasep e da Cofins, com direito à apuração dos créditos previstos na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente;
- e) O recorrente alega que não excluiu da receita tributável os valores referentes a vendas de produtos sujeitos à alíquota zero realizadas nos períodos de apuração compreendidos entre 11/2002 e 11/2004.

Diante destes fatos narrados, sinto-me obrigado a converter o julgamento em diligência com o fito de apurar as alegações trazidas pelo sujeito passo quando da propositura

do recurso voluntário, pois na minha ótica a dissecação da base de cálculo do PIS e da Cofins dos períodos objeto da lide é imprescindível para o julgamento deste Colegiado.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise a planilha de fl. 58 apresentada pelo recorrente, faça o cotejo com os livros fiscais e com os documentos que os suportam e por fim confronte com os valores recolhidos.

Do resultado da exame, solicito que seja elaborado um parecer conclusivo sobre os possíveis indébitos do PIS e da Cofins do período compreendido entre 11/2002 e 11/2004.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 25/10/2012

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO